

# DO DANO BIOLÓGICO

*Pela D.<sup>ra</sup> Luísa Monteiro de Queiroz(\*)*

*SUMÁRIO:*

1. Introdução. 2. O dano biológico no sistema jurídico italiano. 3. O dano biológico enquanto dano não patrimonial. 3.1. O dano biológico enquanto subtipo do dano corporal. 4. O dano biológico na jurisprudência portuguesa. 5. Conclusão.

*A história universal é a de um só homem*

JORGE LUÍS BORGES

## 1. Introdução

Neste artigo<sup>(1)</sup> pretendemos tratar o tema do dano biológico e as questões em torno da sua aplicação. Num primeiro momento, procuraremos expor o percurso dessa figura no ordenamento jurídico italiano, desde meados dos anos 70 do século passado até às

---

(\*) Advogada-estagiária e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto.

(<sup>1</sup>) Agradeço ao Prof. Doutor José Carlos Brandão Proença todos os ensinamentos que fizeram com que este artigo fosse possível. Agradeço também ao Prof. Doutor Manuel Carneiro da Frada o tempo que disponibilizou para comigo o debater.

mais recentes considerações jurisprudenciais e doutrinárias. Na segunda parte trataremos do seu enquadramento na categoria dos danos não patrimoniais, como subtipo do dano corporal, identificado com o direito à saúde, e ainda da sua delimitação, distinguindo-o dos danos morais e do dano existencial. A terceira parte será dedicada ao enquadramento do dano biológico na nossa realidade, ou seja, tentaremos encontrar as razões pelas quais foi “importado” para o ordenamento jurídico português e verificar o tratamento que a jurisprudência lhe tem dado, na tentativa de averiguar se é válida a sua autonomização entre nós.

Antes ainda de iniciarmos o artigo propriamente dito, convém fazer alguns esclarecimentos terminológicos. O dano biológico aparece inúmeras vezes associado ao dano corporal e ao dano na saúde. Há autores, como mencionaremos na devida altura, que usam estas designações com o mesmo sentido. Note-se, no entanto, que sendo certo que há relação entre eles, dano biológico, dano corporal e dano na saúde, em bom rigor, não são exatamente a mesma coisa. Mais correto será afirmar que o dano biológico, ou lesão da integridade psicofísica da pessoa, é um subtipo do dano corporal (figura mais abrangente, como tentaremos esclarecer no desenvolvimento deste trabalho), que está relacionado com o direito à saúde. Este direito é, de facto, uma figura mais abrangente, na medida em que, além do bem-estar psicofísico (cuja lesão configurará um dano biológico), contempla também o bem-estar mental e social, englobando outros danos como o dano moral e o dano existencial<sup>(2)</sup>.

---

(2) A Organização Mundial de Saúde entende por saúde, “um estado completo de bem estar físico, mental e social, que consiste somente numa ausência de mal estar ou de enfermidade” (WHO — *Official Records of the World Health Organization*, n.º 2, Geneve, United Nations, World Health Organization, Interim Commission, 1948, p. 1).

## 2. O dano biológico no ordenamento jurídico italiano

Para que se possa compreender a figura que aqui tentaremos tratar, o primeiro passo a dar será certamente perceber a sua génese, isto é, como nasceu e, essencialmente, para quem foi pensado. Tendo origem na ciência médico-legal, a figura do dano biológico, na sua moderna formulação, teve como “pai” Cesare Gerin, em 1952<sup>(3)</sup> e não é mais do que a “diminuição somático-psíquica do indivíduo<sup>(4)</sup>, ou seja, a lesão da integridade psicofísica da pessoa, provocada por um facto gerador de responsabilidade.

Esta criação essencialmente jurisprudencial<sup>(5)</sup> surge com um primeiro e grande objetivo: o de proteger alguns lesados que até então viam ameaçado o direito fundamental à saúde sem que houvesse uma resposta adequada à tutela dos seus interesses no campo da responsabilidade civil.

Nas palavras de Angelo Bianchi, a saúde trata de “um leque, necessariamente complexo, de capacidades humanas fundamentais sem as quais nenhuma vida pode ser definida como boa”<sup>(6)</sup>. Nota-se no Código Civil italiano de 1942 a marca da conceção do homem enquanto produtor de riqueza e, conseqüentemente, um sistema ressarcitório de danos não patrimoniais muito fechado. No art. 2059.º, prevê-se a reparação dos danos não patrimoniais, admitindo-a apenas nos casos previstos na lei<sup>(7)</sup>, construção altamente limitadora, uma vez que não se trata de uma mera cláusula de remissão mas antes de associação ao *reato*, ou seja, ao ilícito criminal (art. 185.º do Código Penal italiano), exigindo-se assim um

---

<sup>(3)</sup> *Vd.* BISOGNI K., DE ROSA C., RICCI P., “A Tabela Italiana de Avaliação do Dano Corporal — Percurso Histórico”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XV, n.º 16, novembro de 2006, p. 113.

<sup>(4)</sup> *Cf.* JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano Corporal — Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 99.

<sup>(5)</sup> Sem que se ignore a contribuição da doutrina que iremos abordar, dada a interdisciplinaridade que tal instituto convoca.

<sup>(6)</sup> ANGELO BIANCHI, “Il valore dell’ uomo”, in *Danno e responsabilità*, n.º 2, 2010, p. 119.

<sup>(7)</sup> “Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge”.

comportamento especialmente censurável do lesante para que sejam ressarcidos os danos não patrimoniais do lesado.

Do panorama que aqui se apresenta, resulta que aquelas pessoas que (em virtude de um facto ilícito gerador de responsabilidade civil, sem que houvesse uma *fattispecie* penal) sofressem danos não patrimoniais viam a sua tutela impossibilitada.

A primeira manifestação no ordenamento jurídico italiano sobre o dano biológico surge com a sentença do Tribunal de Génova, de 25 de maio de 1974<sup>(8)</sup>. O dano biológico aparece nesta sentença, pela primeira vez, totalmente desvinculado da patrimonialidade. Na tentativa de ultrapassarem as vicissitudes ressarcitórias que expusemos no parágrafo anterior, os juízes deste tribunal apresentaram uma audaz e inovadora construção jurídica, partindo da cláusula geral do art. 2043.º do Código Civil italiano (regra base da responsabilidade civil delitual), associada até então ao ressarcimento de danos patrimoniais, que prevê como única condição de ressarcibilidade a “injustiça”.

Entenderam os magistrados do Tribunal de Génova que o que nessa norma se prevê é que todos os danos injustos são ressarcíveis, sejam eles de carácter patrimonial ou não patrimonial. Assim sendo, a partir do momento em que se encontrasse uma norma no ordenamento jurídico que protegesse o direito à saúde, a lesão do mesmo teria sempre a característica indispensável à ressarcibilidade prevista na cláusula geral do art. 2043.º, isto é, a “injustiça”.

O art. 32.º da Constituição italiana tutela diretamente o direito à saúde. Assim, quando um facto ilícito viola um direito constitucionalmente consagrado, da lesão resultará sempre um dano injusto. Em suma: Se houver lesão da integridade psicofísica devem ser tidos em conta o dano patrimonial sofrido pelo lesado e, de uma forma totalmente autónoma, o dano não patrimonial substanciado no dano biológico. Assim, o dano biológico, enquanto lesão da integridade psicofísica da pessoa resultante de facto ilícito, será ressarcível com a conjugação do art. 2043.º do Código Civil italiano e do art. 32.º da Constituição desse país.

---

(8) Tribunal de Génova, 25/5/1974, in *Giurisprudenza Italiana*, 1975, I, 2, p. 54.

Não ficou por aqui a construção jurídica dos juízes do Tribunal de Génova: conscientes das dificuldades apresentadas pelo art. 2059.º, onde estão consagrados os danos não patrimoniais e os casos em que estes são ressarcíveis, sempre reconduzidos aos casos em que o ilícito além de cível apresenta cariz criminal, propuseram uma interpretação restritiva deste artigo, segundo a qual apenas serão danos não patrimoniais os danos morais subjetivos, como por exemplo a perda de ânimo ou o sofrimento moral<sup>(9)</sup>. Assim sendo, o dano biológico não entraria na categoria de dano não patrimonial e seria ressarcido à luz da cláusula geral do art. 2043.º do Código Civil italiano conjugado com o art. 32.º da Constituição.

Numa das primeiras manifestações sobre a figura do dano biológico, a Corte Costituzionale, na sentença n.º 88, de 1979<sup>(10)</sup>, afirmou que o direito à saúde, previsto no art. 32.º da Constituição Italiana, é um direito primário e absoluto, plenamente operante nas relações entre privados, sendo a sua lesão enquadrável no art. 2059.º do Código Civil italiano. Considerou ainda que nele estão contemplados quaisquer prejuízos que se contraponham àqueles considerados patrimoniais. Não removeu, no entanto, o obstáculo do art. 185.º do Código Penal italiano, o que significou que mais uma vez estaria a tutela deste dano condicionada pela exigência de existir, a par do ilícito civil, um ilícito criminal, sob pena de não ser ressarcido o dano.

De grande importância é a sentença n.º 184, de 14 de julho de 1986<sup>(11)</sup>. Nesta decisão, a Corte Costituzionale apreciou e negou a eventual inconstitucionalidade do art. 2059.º do Código Civil italiano, reiterando que neste artigo apenas estão consagrados os danos morais subjetivos. Reconheceu ainda a ressarcibilidade do dano biológico à luz do art. 2043.º do mesmo código, configurado como um *tertium genus* cuja característica fundamental é a lesão da integridade psicofísica da pessoa em si e por si conside-

---

<sup>(9)</sup> *Ibidem*.

<sup>(10)</sup> Corte Costituzionale, 26/7/1979, n.º 88, in *Responsabilità Civile e Previdenza*, 1979, p. 698.

<sup>(11)</sup> Corte Costituzionale, 14/7/1986, n.º 184, in *Il Foro Italiano*, 1986, Vol. CIX, p. 2054.

rada. Ou seja: como dano-evento que deve ser autonomamente ressarcido dos eventuais “danos-consequências” que dele advenham. Mencionou ainda a Corte Costituzionale, na dita sentença, a necessidade de o dano biológico ser valorado mediante critérios tabelares uniformes, de modo a que se atribuísse um valor económico *standard* ao corpo humano, trazendo mais segurança à avaliação dos danos e assegurando ao juiz a possibilidade de apreciação subjetiva ou a personalização do dano<sup>(12)</sup>. Esta questão, porém, só veio a ser efetivada já depois da década de 90, com a adoção de tabelas para avaliação do dano biológico<sup>(13)</sup>.

A orientação da Corte Costituzionale de 1986 foi ultrapassada com novas sentenças: não só do mesmo tribunal (n.º 233 de 11 de julho de 2003) mas também da Corte de Cassazione, pelas sentenças n.ºs 8827 e 8828 de 31 de maio de 2003. Nestas decisões, fixou-se uma interpretação constitucional do art. 2059.º do Código Civil italiano, considerando-se inaplicável o limite ressarcitório imposto pela norma, sempre que o dano se traduza na lesão de um bem jurídico protegido constitucionalmente, como será o caso da lesão da saúde, traduzível no dano biológico.

Não foi pacífica a introdução desta conceção do dano biológico no ordenamento jurídico italiano: jurisprudência e doutrina afirmavam que na responsabilidade civil o legislador ter-se-ia inspirado no critério da patrimonialidade dos danos, enquanto critério de distinção entre os danos verdadeiros e próprios (danos patrimoniais) e aqueles considerados impróprios (danos não patrimoniais), cujo ressarcimento deve ser excecional, isto é, nas hipóteses em que esteja também presente um ilícito penal<sup>(14)</sup>, posição que não veio a prevalecer como abaixo veremos.

Depois de vários anos de discussão jurisprudencial e doutrinária em torno do enquadramento do dano biológico, a orientação mais

---

(12) Cf. ANGELO RICCIO, “La nuova tabella unica nazionale sul danno biologico e la lesione dei diritti dell’uomo”, in *Contratto e Impresa*, 1, 2012, p. 35.

(13) O primeiro deferimento da lei sobre a avaliação do dano biológico vem publicado com o Decreto Ministerial de 12 de julho de 2000; limitava-se, no entanto, aos acidentes de trabalho.

(14) Cf. ENRICO PASQUINELLI, “Il danno biologico”, in *Persona e Danno*, a cura di Paolo Cendon, Vol. I, Milano, Giuffrè Editore, p. 16.

recente é aquela que o qualifica como dano não patrimonial<sup>(15)</sup>. À semelhança do que a Corte Costituzionale tinha feito em 1994, a Cassazione Civile, em 2008, adotou uma leitura constitucional do art. 2059.º do Código Civil italiano, que passa a integrar, além do dano moral subjetivo, todos os prejuízos não patrimoniais consequentes da lesão de um interesse da pessoa com relevo constitucional. Veja-se o seguinte excerto da sentença n.º 5514, de 29 de fevereiro de 2008: “Ai fini del risarcimento del danno non patrimoniale conseguente alla ingiusta lesione di un bene costituzionalmente garantito, qual ela salute, non è necessario che il fatto illecito sia qualificabile come reato, in quanto le disposizioni costituzionali che riconoscono e sanciscono linviolabilità dei diritti inerenti alla persona, non aventi natura económica, configurano esse stesse ipotesi ex lege di riparazione del danno non patrimoniale”<sup>(16)</sup>.

No mesmo ano, a Corte Cassazione, pela sentença n.º 26973, de 11 de novembro, fixou o seguinte: “La risarcibilità del danno non patrimoniale è ammessa, oltre che nelle ipotesi espressamente previste da una norma di legge, nei casi in cui il fatto illecito vulneri diritti inviolabili della persona costituzionalmente protetti”<sup>(17)</sup>. Reafirmou assim a aplicação do art. 2059.º do Código Civil italiano nos casos em que direitos constitucionalmente protegidos (como a saúde) sejam lesados, ainda que não haja ilícito criminal.

No plano legislativo, o dano biológico aparece pela primeira vez no Decreto Legislativo n.º 38 de 2000, de 23 de fevereiro, referente a acidentes de trabalho e doenças profissionais, com respetivas tabelas de avaliação do dano. De igual modo, a Lei 57 de 2001, de 5 de março, introduz o dano biológico na matéria de circulação rodoviária<sup>(18)</sup>. Segundo Francesco Donato Busnelli, nesta “pri-

---

<sup>(15)</sup> Cf. ANGELO RICCIO, “La nuova tabella unica nazionale sul danno biológico e la lesione dei diritti dell’uomo”, *ob. cit.*, p. 37.

<sup>(16)</sup> Cassazione Civile, III Sezione, 29/2/2008, n. 5514, *cit.*, in *Giurisprudenza Italiana*, agosto/setembro 2008, p. 1912.

<sup>(17)</sup> Corte di Cassazione, Sezioni unite civili, sentenza 11/11/2008, n. 26973, *cit.*, in *Il Foro Italiano*, anno CXXXIV, n.º 1, janeiro de 2009, p. 122.

<sup>(18)</sup> Define o dano biológico como lesão da integridade psicofísica da pessoa, susceptível de avaliação médico-legal, independentemente da sua incidência na capacidade de produção de rendimentos do lesado.

meira fase” legislativa, em matéria de dano biológico, nota-se uma “tentativa do legislador de assumir o papel principal”, na medida em que até então toda a discussão em volta da figura nunca tinha saído da jurisprudência e da doutrina<sup>(19)</sup>.

Uma outra importante fase legislativa surge em 2005, com o novo Código dos Seguros italiano, consagrado no Decreto Legislativo, de 7 de novembro de 2005, n.º 209, que vem confirmar o uso de tabelas para a avaliação do dano e reafirmar o conceito de dano biológico, nos arts. 138.º e 139.º, acrescentando-se à definição que já existia a exigência (para as lesões mais graves, previstas no art. 138.º) de que deve tratar-se de um dano que expresse uma incidência negativa sobre a atividade quotidiana e sobre aspectos dinâmico-relacionais da vida do lesado; prevê-se ainda que, quando isto aconteça, o juiz possa aumentar até 30% a “quantidade” do dano determinado de acordo com a tabela única nacional<sup>(20)</sup>. Em caso de lesões menos graves, previstas no art. 139.º, de acordo com o n.º 3 desse artigo, o montante a liquidar pelo dano biológico pode ser aumentado pelo juiz em medida não superior a um quinto, com apreciação justa e fundamentada das condições subjectivas do lesado.

Como já referimos anteriormente, na sentença n.º 184 de 14 de julho de 1986, a Corte Costituzionale referiu a necessidade de tabelas para a avaliação do dano biológico, que, na verdade, vieram a ser introduzidas no ordenamento jurídico italiano com vista a uma aplicação mais certa e equitativa das indemnizações. De uma forma simples, pode dizer-se que as referidas tabelas, tendo fixado um valor *standard* de mercado à saúde, atribuem uma quantificação ao dano. Esta quantificação varia em função da parte do corpo lesada, da idade da pessoa e da gravidade da lesão. O juiz pode ainda, tendo em conta outras circunstâncias do lesado, “personalizar” o dano<sup>(21)</sup>. Nota-se, parece-nos, que a ideia de introdução de tabelas para avaliação do dano biológico tem por base uma conceção patrimonial do mesmo; no entanto, apesar de ter mudado

---

(19) FRANCESCO DONATO BUSNELLI, “Il Danno alla Persona: un dialogo incompiuto tra giudici e legislatori”, in *Danno e Responsabilità*, n.º 6, 2008, p. 610.

(20) Surge aqui a questão de saber se não estaremos já perante um dano existencial.

(21) Cf. ANGELO RICCIO, in *Contratto e Impresa*, 1, 2012, p. 35.

a qualificação do dano biológico (de uma aceção patrimonial passou a considerar-se dano não patrimonial), a jurisprudência mantém o critério de liquidação do dano biológico baseado em tabelas<sup>(22)</sup>, que actualmente é liquidado em conjunto (nas tabelas) com outros danos não patrimoniais consequentes da lesão<sup>(23)</sup>.

Se do exposto pode resultar que afinal o que se procura é a mínima discricionariedade na atribuição das indemnizações, ou, em melhor terminologia, das compensações devidas pelo dano, também é verdade que podem surgir injustiças. De facto, o dano biológico foi concebido como sendo um dano igual para todos mas nem todos somos exatamente iguais<sup>(24)</sup>; e apesar da permanência de “pedra e cal” no ordenamento jurídico italiano, o sistema tabelar de avaliação deste dano começa a entrar em declínio, falando-se já na necessidade de adopção do “principio da personalização” dos danos não patrimoniais<sup>(25)</sup>. Aquando da introdução do sistema de tabelas para avaliação do dano biológico, esta questão, tinha sido já levantada por alguma doutrina que criticava o prevalecimento das exigências de funciona-

---

(22) Cf. ANGELO RICCIO, *in ob. cit.*, p. 38.

(23) Está neste momento em vigor a tabela única do Tribunal de Milão, actualizada em 6 de março de 2013, que prevê a liquidação conjunta dos seguintes danos: “danno non patrimoniale conseguente a ‘lesione permanente dell’integrità psicofisica della persona suscettibile di accertamento medico-legale’, sia nei suoi risvolti anatomo-funzionali e relazionali medi ovvero peculiari; danno non patrimoniale conseguente alle medesime lesioni in termini di ‘dolore’, ‘sofferenza soggettiva’, in via di presunzione in riferimento ad un dato tipo di lesione” (<<http://www.altalex.com/index.php?idnot=62208>>).

(24) A propósito do dano da morte, segundo SOUSA DINIS, “há quem pense (ac. RE de 16/2/83, CJ, 1893, T 1, p. 308) que, embora a vida seja um bem igual para todos, a indemnização pela perda do direito à vida deve ser aferida em relação a três realidades: a) a vida que se perde, com função normal que desempenha na família e na sociedade (...); b) a vida que se perde, com função excepcional que desempenha na sociedade (sábio, cientista, etc.); c) a vida que se perde com função específica na sociedade (criança, doente, inválido, etc.). *Vd. JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA DINIS, “Dano corporal em acidentes de viação”, in Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano V, Tomo II, 1997.

(25) “Ne può per terminare sottacersi che una diffusione del ‘principio della personalizzazione’ del danno non patrimoniale, e in primo luogo del danno morale soggettivo, per presupporre un’attenta valutazione delle modalità delle singole situazioni esistenziali in cui versa il danneggiato, inducono ad aprire qualche varco per il superamento di indirizzi giurisprudenziali e dottrinari che meritano di essere rivisitati in ragione di specifici e ulteriori interessi meritevoli di una maggiore tutela in ragione di un’accesa sensibilità sociale” (GUIDO VIDIRI, “La liquidazione del Danno Non Patrimoniale: Declínio Delle Tabelle e Necessaria Personalizzazione del Danno”, *in Giustizia Civile*, Vol. LXI, março 2011, p. 152).

lidade do sistema sobre questões mais importantes, tais como as que visavam evitar a mercantilização da pessoa ou do “valor da pessoa”, bem como o retorno à patrimonialidade do dano<sup>(26)</sup>.

### 3. O dano biológico enquanto dano não patrimonial

Como se compreenderá, em quase 40 anos de estudos sobre o assunto muita coisa foi debatida, surgindo posições distintas sobre a matéria de qualificação jurídica do dano biológico. Deve salientar-se que houve quem o configurasse como dano patrimonial, essencialmente por a sua liquidação ser feita com base em critérios tabelares<sup>(27)</sup>, centrando-se mais nas consequências do dano do que na lesão em si. Segundo Maria Manuel Veloso, os autores que assim configuraram o dano basearam-se “numa noção alargada de património”<sup>(28)</sup>.

Quanto a nós, seguimos a opinião e o caminho daqueles que enquadram a figura do dano biológico nos danos não patrimoniais, enquanto dano base, ou primário<sup>(29)</sup>. De facto, a lesão da integridade psicofísica, ou lesão do bem jurídico saúde, não nos parece ser suscetível de avaliação pecuniária, já que, como indica Antunes Varela, os bens atingidos pela lesão “não integram o património do lesado”<sup>(30)</sup>. No mesmo sentido, Maria Manuel Veloso também afirma que “a insusceptibilidade de avaliação pecuniária em bom

---

(26) Cf. ANGELO RICCIO, *ob. cit.*, p. 38.

(27) Cf. ANGELO RICCIO, *ob. cit.*, p. 34.

(28) MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. III, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 517.

(29) Uma das principais distinções que se podem fazer entre o dano biológico e o dano patrimonial consequente de lesão física, ou biopsíquica, é precisamente esta: enquanto o dano biológico se apresenta como dano base, ou dano-evento, sempre presente em caso de lesão, o dano patrimonial consequente de uma lesão física apresentar-se-á sempre como dano-consequência que só eventualmente estará presente. Será, pois, segundo ÁLVARO DIAS “um dano sucessivo ou ulterior” (JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *Dano Corporal, Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 273).

(30) JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2000, p. 601.

rigor diz já respeito aos bens atingidos, bens pessoais aos quais não pode ser atribuído qualquer valor de mercado ou troca”<sup>(31)</sup>.

Temos, pois, que o dano biológico se preenche na lesão *em se e per se* considerada (dano-evento). Isto porque se trata da lesão de bens pessoais ou até, se quisermos, pessoalíssimos (como a saúde). E ainda que a sua liquidação possa ser feita com base em critérios *standard* definidos em tabelas, não deixam de ser valores que “não têm preço”, tendo em conta que tal situação empobrece a existência humana, diminuindo o valor e a dignidade da pessoa. Segundo Angelo Bianchi, a lesão da integridade psicofísica da pessoa é, acima de tudo, o “comprometimento de algumas capacidades fundamentais da pessoa que representa um autónomo perfil de prejuízo não patrimonial enquanto impeditivo da pessoa realizar o seu próprio fim porque não a deixa ser feliz”<sup>(32)</sup>.

Reconhecemos, no entanto, que a lesão da integridade psicofísica pode também gerar prejuízos de ordem patrimonial<sup>(33)</sup>, o que não transforma o dano biológico em dano patrimonial. Pensamos ainda que poderão ser enquadrados no dano biológico os danos emergentes da lesão mas porventura não poderão ser valorados os lucros cessantes<sup>(34)</sup>; estes devem ser valorados autonomamente como dano patrimonial e ressarcidos em sede própria<sup>(35)</sup>.

---

(31) MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais”, *ob. cit.*, p. 499. Ainda que se entenda o contrário, pode sempre seguir-se a doutrina de PINTO MONTEIRO que afirma: “o que conta, no que diz respeito à indemnização dos danos não patrimoniais, é a natureza (não patrimonial) do próprio dano — não a natureza do bem ou interesse lesado.” (ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “Sobre a reparação dos danos morais”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano I, n.º 1, setembro de 1992, p. 18).

(32) ANGELO BIANCHI, “Il Valore dell’uomo”, in *Danno e Responsabilità*, anno XV, 2, 2010, p. 119.

(33) Nomeadamente aqueles casos em que alguém, que ainda não trabalha, sofre uma lesão na sua integridade psicofísica e, em virtude de tal lesão, vem a ter dificuldades (senão mesmo total impossibilidade) em conseguir um emprego.

(34) ÁLVARO DIAS autonomiza o dano à saúde do dano por lucros cessantes, afirmando que “o dano corporal ou dano à saúde é uma constante dos danos sofridos pela pessoa, o dano por lucros cessantes é puramente eventual, podendo ser mesmo inexistente” (JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *ob. cit.*, p.127).

(35) Como referimos acima, parece-nos de atender na valoração do dano biológico à maior dificuldade de alguém (que sofreu tal lesão) conseguir um emprego; não caberão, porém, neste dano as perdas salariais que a pessoa sofreu em virtude da mesma.

Estamos, pois, perante uma situação em que tem de ser superada uma lógica economicista da vida e posta em grande plano uma tutela jurídica humanística capaz de garantir a inteireza da existência humana e o ressarcimento dos danos que, de algum modo, a afectem. Segundo Álvaro Dias, é “no reconhecimento de uma intrínseca dignidade e de uma essencialidade ontológica da pessoa que está muito para além (antes, durante e depois) do chamado *homo faber*<sup>(36)</sup>, radicando em sólidos princípios civilizacionais, que os ordenamentos normativos foram erigindo a categoria de direitos fundamentais de personalidade”<sup>(37)</sup>.

### 3.1. O dano biológico enquanto subtipo do dano corporal

Passemos agora à delimitação do dano biológico dentro da vasta categoria dos danos não patrimoniais. De acordo com a orientação que seguimos, este dano, no ordenamento jurídico português, está contemplado na “generosa”<sup>(38)</sup> cláusula do art. 496.º, n.º 1 do nosso Código Civil, exigindo-se apenas a gravidade do dano como condição de ressarcibilidade<sup>(39)</sup>.

O dano biológico, como já foi dito, pode configurar-se como subtipo de dano corporal, figura que, nas palavras de Joaquim de Sousa Dinis, “pode surgir na sua expressão máxima, ofendendo o

---

<sup>(36)</sup> Na ciência médico-legal, o “valor do homem” foi dos primeiros problemas a surgir. Coube a MELCHIORRE GIOIA propor a primeira regra, conhecida pela “regra do sapateiro”, onde se afirma o seguinte: “*um sapateiro (...) executava dois sapatos e um quarto por dia, imaginemos que a sua mão tinha enfraquecido de modo a que não conseguisse fazer mais do que um sapato, então ser-lhe-ia devido o valor da factura de um sapato e um quarto, multiplicado pelo número de dias que lhe restariam de vida, menos os dias festivos*” (cit. in BISOGNI K., DE ROSA C., RICCI, P., “A Tabela Italiana de Avaliação do Dano Corporal — Percurso Histórico”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XV, n.º 16, novembro de 2006, p. 114).

<sup>(37)</sup> JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *ob. cit.*, p. 100.

<sup>(38)</sup> Neste sentido, *vd.* FERNANDO PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade Civil*, Coimbra, Almedina, 1995 (reimpressão), p. 376, e MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais”, *ob. cit.*, p. 501.

<sup>(39)</sup> Danos que em rigor não são susceptíveis de uma verdadeira indemnização mas antes de uma compensação, dada a impossibilidade de remoção do dano, tentando-se apenas uma satisfação do lesado.

bem jurídico ‘vida’ ou, mais atenuadamente, ofendendo tão só a ‘integridade física’”(40).

Como já fomos adiantando *supra*, quando falamos de dano biológico referimo-nos à lesão da integridade psicofísica da pessoa, não cabendo na figura, por exemplo, o dano da morte. Parece-nos, pois, em sentido diverso de Armando Braga(41) e de Maria da Graça Trigo(42), que dano biológico e dano corporal não serão sempre uma e a mesma coisa(43). Reconhecemos, porém, que caso se acolha uma noção ampla de dano corporal esta poderá convergir com a de dano biológico; basta que se diga, como Lisete Rego, que “o dano corporal corresponde a toda a lesão física ou psíquica causada ao ser humano e suscetível de avaliação e indemnização”(44).

Também o dano biológico corresponde à lesão da integridade psicofísica da pessoa, suscetível de avaliação médico-legal e de compensação. No entanto, as duas figuras tiveram nascimentos diferentes. Segundo Maria Manuel Veloso, “a figura do dano corporal, como categoria independente, coincidiu com a sua qualificação como dano suscetível de avaliação pecuniária(45). Nas palavras da mesma autora, tem como componentes “a dor (também o sofrimento), o prejuízo de afirmação pessoal, o prejuízo estético, o pre-

---

(40) JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA DINIS, “A Avaliação e Reparação do Dano não patrimonial (no domínio do Direito Civil)”, in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, ano XVIII, n.º 19, novembro de 2009, p. 52.

(41) ARMANDO BRAGA, *A Reparação do Dano Corporal na Responsabilidade Civil Extracontratual*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 20.

(42) MARIA DA GRAÇA TRIGO, “Adopção do Conceito de ‘Dano Biológico’ pelo Direito Português”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 72, Vol. I, janeiro-março, 2012, p. 147, nota (1).

(43) Há quem distinga os danos corporais dos danos materiais, correspondendo os primeiros em danos nas pessoas e os segundos a danos nas coisas (cf. FILIPE MIGUEL DE ALBUQUERQUE MATOS, “Alterações legislativas no binómio danos corporais/danos materiais”, in *Cadernos de Direito Privado, II Seminário dos Cadernos de Direito Privado, “Responsabilidade Civil”*, número especial, dezembro de 2012, p. 123).

(44) LISETE MARINA MOREIRA REGO, *A Ressarcibilidade do Dano Corporal em Direito Civil, em especial a Reparação do Dano Corporal ao abrigo da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio*, Mestrado em Ciências Jurídico-Privatísticas, sob a orientação do Professor Jorge Sinde Monteiro, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 17 de setembro de 2010.

(45) MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais”, *ob. cit.*, p. 513.

juízo sexual e o dano corporal em sentido estrito ou seja, a incapacidade gerada, a afetação anátomo-funcional”<sup>(46)</sup>.

Por seu turno, o dano biológico “surgiu inicialmente não como um novo tipo de dano, mas como um critério de liquidação do mesmo”<sup>(47)</sup>, afastando-se muitas vezes da ideia de patrimonialidade ou, pelo menos, das repercussões patrimoniais da lesão na esfera da pessoa<sup>(48)</sup>.

Se há questões que nos parecem relevantes para distinguir estas duas categorias de dano, outras há que nos levam à sua aproximação. Como já referimos anteriormente, alguns autores admitem a morte como expressão máxima do dano corporal<sup>(49)</sup>.

No ordenamento jurídico português, como já anteriormente afirmamos, não aparece associado ao dano biológico o dano da morte. No entanto, se observarmos atentamente o ordenamento jurídico italiano, doutrina e jurisprudência falam do “danno biológico da morte”<sup>(50)</sup>; querem, porém, referir-se apenas ao dano da morte (ou da perda da vida) tal como o conhecemos<sup>(51)</sup>. Há também que ver que o dano corporal, entendido de uma forma ampla, abrange (como se disse) outros danos: por exemplo, o dano estético, o dano na esfera sexual, as lesões pré-natais, etc. Por seu turno

(46) MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais”, *ob. cit.*, p. 522.

(47) MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais”, *ob. cit.*, p. 517.

(48) Como aponta ÁLVARO DIAS, em Itália, em 1983, com intervenção do Instituto de Medicina Legal, fez-se um estudo em que se verificou que 40,25% dos casos (num total de 631) reportavam-se a pessoas não profissionalmente activas, nomeadamente estudantes, desempregados e pensionistas (vd. JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *ob. cit.*, p. 127, nota 265).

(49) JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA DINIS, “Dano Corporal em Acidentes de Viação, Cálculo da indemnização em situação de morte, incapacidade total e incapacidade parcial, Perspectivas futuras”, in *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano IX, tomo I, 2001, Coimbra, Palácio da Justiça, p. 5.

(50) Sentença da Corte Costituzionale, de 27/10/1994, n.º 372 (ENRICO PASQUINELLI, “Il danno biológico”, *ob. cit.*, p.54).

(51) Foi afastada pela Corte de Cassazione a ressarcibilidade do dano da morte como subespécie do dano biológico, por se considerar que, em caso de morte instantânea, o período de sofrimento da vítima é temporalmente curto e não chega a degenerar em patologia, dando lugar ao dano biológico. Deve, pois, ser ressarcido unicamente como dano não patrimonial (cf. ALESSANDRA ANGIULI, “La riduzione dele poste risarcitorie come dela configurazione del ‘nuovo’ danno non patrimoniale”, in *Giurisprudenza Italiana*, outubro 2009, p. 2198).

o dano biológico prender-se-á exclusivamente com a lesão da integridade psicofísica em si considerada. Segundo Álvaro Dias, “uno na dualidade (dano físico e dano psíquico), o dano corporal poderá assim exercer a sua função gregária e aglutinadora cerce a pulverização de danos que, sob diferentes designações e desígnios, aqui e além se vão empertigando em frustradas tentativas de inconsequente autonomização”<sup>(52)</sup>.

Não podemos ignorar a terminologia adotada pelo legislador em matéria de avaliação do dano corporal, regulamentada na Tabela Nacional para Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil, consagrada no Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, e concretizada na Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, alterada pela Portaria 679/2009, de 25 de junho. Aí se “fixam os critérios orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal”. O dano biológico surge logo no preâmbulo, onde se prevê que “ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial, o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica”.

Note-se que com essa portaria o legislador reservou para o conceito de dano patrimonial futuro aquelas situações em que o lesado fique incapacitado para “prosseguir a sua profissão habitual ou qualquer outra”. Mais adiante, volta a surgir uma referência ao dano biológico na alínea b) do art. 3.º, como um subtipo de dano corporal. A sua compensação está prevista no Anexo IV, sendo o seu valor indicado por pontos e variando unicamente em função da idade do lesado e da intensidade da lesão, diminuindo o ponto atribuído com o aumento da idade e aumentando com o aumento da intensidade da lesão.

Verifica-se, pois, de certo modo, o acolhimento da formulação italiana, já que é um dano igual para todos, independentemente de quaisquer incidências patrimoniais da lesão, tendo em conta apenas a idade da pessoa e a intensidade da própria lesão como crité-

---

(52) JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *ob. cit.*, p. 15.

rios diferenciadores. No entanto, pode dizer-se que falta alguma concretização do legislador quanto ao conceito de dano biológico. De facto, embora autonomizado, parece um pouco “diluído” entre os vários conceitos que a portaria refere; desde logo pela sua inserção no art. 3.º, na medida em que o legislador nele quis contemplar os danos patrimoniais, prevendo os danos não patrimoniais indemnizáveis no art. 4.º. Terá querido o legislador atribuir alguma “patrimonialidade” a este dano? Fica por esclarecer o que é que na portaria é abrangido concretamente no dano biológico.

Partindo da premissa que o dano biológico é um dano não patrimonial, é importante tentar separá-lo de outros danos com a mesma característica da “não patrimonialidade”, cujas fronteiras, muitas vezes, são ténues. O nosso legislador, no art. 496.º, n.º 1, do Código Civil, acolheu uma conceção ampla de danos não patrimoniais, cabendo nela o sofrimento físico, o dano estético, o dano existencial, etc. e ainda os danos morais propriamente ditos.

Apesar desta cobertura ampla quanto aos danos não patrimoniais, uma vez que se optou por autonomizar (pelo menos conceptualmente) alguns deles, é necessário tentar delimitá-los, sob pena de haver uma duplicação das indemnizações ou, pelo contrário, uma possível falta de valoração.

É de sofrimento que aqui tratamos, isso é certo, do sofrimento que a lesão de determinados bens jurídicos provoca nas pessoas. No conceito de dano biológico cabem as dores físicas e as mazelas provocadas pela lesão e ainda o sofrimento psíquico quando associado a uma patologia, também chamado de dano psíquico ou dano biológico de natureza psíquica<sup>(53)</sup>; isto é: não cabem no dano biológico as tristezas, os desgostos e o sofrimento moral<sup>(54)</sup>, se não

---

(53) Segundo ÁLVARO DIAS, a avaliação deste dano terá de se pautar por uma metodologia específica, dada a sua singularidade, já que “desde os aspectos da vida pessoal e familiar, a episódios da vida ou fragmentos de experiências vividas, passando pela expressão visual e corporal, até ao tom de voz há todo um conjunto de sinais ou de índices que o perito clínico, digno desse nome, está ou deve estar em condições de descodificar” (JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *ob. cit.*, p. 144).

(54) O dano moral em sentido estrito, derivado de lesões à intimidade, à honra, à imagem, ou a outros direitos pessoais é diferente do sofrimento psíquico e portanto devem ser autonomizados para efeitos de compensação.

estiverem associados a uma doença do foro psíquico suscetível de avaliação médica. Segundo Guido Alpa, “é recorrente o assunto de que o sofrimento moral é muitas vezes mais doloroso que o sofrimento físico”<sup>(55)</sup>, devendo o dano moral, que a Corte de Cassazione definiu como “lesão da dignidade humana”<sup>(56)</sup>, ser ressarcido autonomamente.

Veja-se como exemplo de distinção duas situações muito idênticas com soluções diferentes: se alguém, na sequência de um acidente de viação em que perde um familiar, fica triste e perde o ânimo, esta situação deve ser reconduzida aos danos morais ou, eventualmente, ao dano existencial (que a seguir trataremos); caso diferente é se uma pessoa, também na sequência de um acidente de viação, perde um familiar e com esta perda desenvolve uma doença psíquica, caso em que podemos estar perante um dano biológico, já que se verifica um dano psíquico suscetível de avaliação médica<sup>(57)</sup>.

Reconhecemos que nem sempre é fácil distinguir as duas situações e que o mesmo evento terá consequências psicológicas e psíquicas diferentes de pessoa para pessoa. Este facto dificulta extremamente a atribuição de compensação por danos morais; daí, por vezes, a existência de montantes compensatórios tão díspares. Pode, pois, ser convocada a ideia de que o julgador terá a duríssima missão de transformar o sofrimento em dinheiro. Realmente, é difícil enquadrar na mesma categoria a tristeza sofrida por uma pessoa, provocada por uma lesão física própria, ou a dor que um pai ou uma mãe sofrem por verem um filho inválido ou morto.

Como vimos, o dano biológico, ao contrário do dano moral<sup>(58)</sup>, convoca sempre uma patologia, uma doença física ou psíquica pro-

---

<sup>(55)</sup> GUIDO ALPA, *Il Danno Biologico, percorso di un'idea*, Terça edição, Casa Editrice Dott. Antonio Milani, Padova, 2003, p. 97.

<sup>(56)</sup> Corte de Cassazione, 18/1/2001, *cit.*, in ARMANDO BRAGA, *ob. cit.*, p. 50.

<sup>(57)</sup> A Corte Costituzionale, na sentença n.º 372, de 27/10/1994, considerou que “o sistema de responsabilidade civil permite a ressarcibilidade do dano biológico sofrido pelo cônjuge jure próprio, mas apenas quando se consubstancie num trauma psíquico de consequências permanentes” (*cit.*, in JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *ob. cit.*, p. 354, nota 790).

<sup>(58)</sup> Segundo MARIA GABRIELA PÁRIS FERNANDES, “a análise das noções de dano moral dadas pela doutrina revela que o critério apresentado para a delimitação deste conceito é distinto, consoante se defina o dano moral por contraposição ao dano material ou por contraposição ao dano patrimonial. Na primeira hipótese, o dano moral distingue-se

vocada pela lesão; por isso é que se torna indispensável a perícia médica.

Deve ainda fazer-se um pequeno reparo quanto ao dano estético, que corresponderá à afetação ou lesão do aspeto exterior da pessoa. Numa sociedade em que a imagem é tão valorizada, como aquela em que vivemos, não há dúvida que as deformações e lesões do corpo devem ser tuteladas. Este dano pode surgir com uma simples cicatriz, situação em que não há afetação funcional do corpo ou, noutro exemplo, com uma amputação, em que haverá a tal afetação funcional. Se o primeiro exemplo (o da cicatriz) não nos levanta grandes dúvidas quanto à sua qualificação como dano estético, já o segundo exemplo (caso de amputação) pode revelar-se mais difícil, na medida em que também pode ser configurado um dano biológico, pois existe uma lesão da integridade física da pessoa com afetação funcional<sup>(59)</sup>.

Questão mais complexa é a da distinção entre o dano biológico e o dano existencial<sup>(60)</sup>, figura construída no ordenamento jurídico italiano com o mesmo intuito da do dano biológico. Dada a já referida interpretação restritiva, seguida em tempos, do art. 2059.º do Código Civil italiano, a finalidade foi alargar a tutela ressarcitória, de forma a abranger situações que, de outro modo, só seriam ressar-

---

*do dano material em razão da natureza do bem ou interesse lesado. O dano moral resultaria de uma ofensa aos bens espirituais do lesado e consistiria nos sofrimentos por este padecidos. Será a aceção restrita de dano moral. Numa aceção ampla, o dano moral foi definido por oposição ao dano patrimonial, abrangendo todos os danos insusceptíveis de avaliação pecuniária*” (MARIA GABRIELA PÁRIS FERNANDES, “Sobre a Reparação do Dano Moral no Domínio do Código Civil de 1867 e a Titularidade do Direito à sua Indemnização”, Dissertação de Mestrado no âmbito do Curso de Mestrado em Direito Orientado para a Investigação da Escola de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, dezembro de 2011, p. 21).

<sup>(59)</sup> Repare-se ainda que de um dano estético pode surgir um dano existencial; neste sentido, a Corte de Cassazione, na sentença n.º 755, de 1995, decidiu que a “alteração morfológica do rosto vem incidir sobre a personalidade da vítima e sobre a sua atividade relacional com o mundo externo” (*cit.*, in JOÃO ANTÓNIO ÁLVARO DIAS, *ob. cit.*, p. 40, nota 67).

<sup>(60)</sup> O dano existencial foi reconhecido pela primeira vez, no ordenamento jurídico italiano, na sentença do Tribunal de Milão de 21/10/1999 (*vd.* ALESSANDRA ANGIULI, “La riduzione dele poste risarcitorie come dela configurazione del ‘nuovo’ danno non patrimoniale”, *ob. cit.*, p. 2196, nota 2). Na jurisprudência portuguesa, aparece já tratado no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de março de 2003.

cidas caso houvesse, além do ilícito civil, ilícito criminal<sup>(61)</sup>. Por um lado há situações em que a fronteira entre os dois danos é clara<sup>(62)</sup>, uma vez que o dano existencial se apresenta mais abrangente que o dano biológico<sup>(63)</sup>, contemplando todo o comprometimento da dimensão existencial da pessoa, englobando até meros inconvenientes<sup>(64)</sup>. Por outro lado, há situações em que é muito difícil distingui-los. É o caso, como refere Manuel Carneiro da Frada, das “restrições que o sujeito tem de suportar na qualidade da sua vida em virtude de lesões no seu substrato biológico, como quando fica a não poder andar mais, não ver mais, não ouvir mais ou não sentir mais”<sup>(65)</sup>.

Se é certo que uma lesão física ou psíquica afeta por si só a pessoa numa dimensão biológica, a mesma lesão terá também repercussões na esfera dinâmica da vida e aqui dano biológico e dano existencial confluem. Não duvidamos de que para uma adequada tutela da personalidade não bastará, perante uma lesão da integridade psicofísica, uma avaliação médica e a atribuição de uma compensação sem que se atenda à unidade da pessoa. Para isso é necessário, ainda nas palavras de Manuel Carneiro da Frada, que o Direito “se decida a descer totalmente à realidade da pessoa concreta, a incarnar plenamente naquilo que a identifica e que permite por isso também distingui-la das demais; que, em suma, não deixe de fora nada de decisivo que pertença à sua esfera ‘existencial’ e que é por natureza diferente de pessoa para pessoa”<sup>(66)</sup>.

---

(61) Cf. ALESSANDRA ANGIULI, “La riduzione dele poste risarcitorie come dela configurazione del ‘nuovo’ danno non patrimoniale”, *ob. cit.*, p. 2197.

(62) Veja-se o exemplo académico do cão de um cego: se alguém mata o cão de uma pessoa cega não haverá dano biológico mas poderá existir um dano existencial.

(63) Vejam-se os exemplos dados por CARNEIRO DA FRADA como configurando danos existenciais: “necessidades de pessoas vulneráveis ou débeis, como os doentes, os moribundos, os velhos (...); a criação ou indução de dependências que influem no exercício da liberdade pessoal, à cabeça das quais a da droga, mas também a do tabaco ou do álcool; quando fica lesada a capacidade procriativa (...); etc.” (MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Nos 40 anos do Código Civil Português Tutela da Personalidade e Dano Existencial”, Separata de *THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da UNL, Código Civil Português — Evolução e Perspectivas Actuais, Edição Especial*, 2008, p. 52).

(64) Cf. ALESSANDRA ANGIULI, “La riduzione dele poste risarcitorie come dela configurazione del ‘nuovo’ danno non patrimoniale”, *ob. cit.*, p. 2196.

(65) MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *ob. cit.*, p. 51.

(66) MANUEL CARNEIRO DA FRADA, *ob. cit.*, p. 50.

Assim, o dano existencial poderá compreender a frustração, total ou parcial, de um projeto de vida individual do lesado ou até, simplesmente, do comprometimento de atividades que durante determinado período, maior ou menor, fizeram parte da sua vida. Segundo Eugenia Serrao, tal não se confundirá com o dano biológico, que se “reporta ao homem na sua dimensão corporal e, conseqüentemente, às repercussões da lesão da integridade psicofísica no desenvolvimento de atividades comuns a todos os indivíduos”, ao passo que o dano existencial diz respeito à afetação das “singularidades” de cada pessoa<sup>(67)</sup>.

Do exposto, nada impede, que no mesmo caso sejam ressarcíveis o dano biológico e o dano existencial<sup>(68)</sup>; o que, acima de tudo, nos parece essencial é que na determinação da compensação não haja duplicação e para isso é necessário ter a certeza que na determinação do dano biológico não esteja já considerada a afetação dos aspectos “dinâmico-relacionais” da vida do lesado<sup>(69)</sup>.

Sem querer tomar posições precipitadas, parece-nos que, naquelas situações em que haja um dano biológico, caso o juiz use da equidade, valorando também a “diminuição existencial” da pessoa, provocada pela lesão da integridade física ou psíquica, será desnecessário chamar a figura do dano existencial sob pena de se estar a duplicar a compensação<sup>(70)</sup>.

---

(67) EUGENIA SERRAO, “Il Danno Esistenziale come Categoria Autonoma Rispetto al Danno Biologico”, in *Persona e Danno*, Trattati a cura di Paolo Cendon, Vol. II, *Lo Statuto del Danno Biologico Diritto e Follia La Disciplina del Danno Esistenziale*, Giuffrè Editore, Milano, 2004, p. 1819.

(68) O tribunal de Roma, na sentença n.º 12233, de 8/4/2003, reconheceu a autonomia ressarcitória do dano existencial em relação à do dano biológico (vd. EUGENIA SERRAO, *ob. cit.*, p. 1821).

(69) Veja-se, por exemplo, o art. 38.º do *Codice Delle Assicurazioni Private*, onde está regulado o “Danno biologico per lesioni di non lieve entità”. Aí se prevê a possibilidade do juiz aumentar o montante da indemnização quando a lesão incida de forma relevante sobre aspectos dinâmico-relacionais pessoais. Neste caso, parece-nos que já está previsto na indemnização pelo dano biológico aquilo que se pretende tutelar quando se fala em dano existencial.

(70) Em 2008, em Itália, surgiram sentenças muito importantes sobre esta matéria, no sentido da unificação da figura do dano não patrimonial e conseqüente negação da ressarcibilidade autónoma do dano existencial, considerando que o dano biológico e o dano moral, em casos de lesão na pessoa, são prejuízos exatamente do mesmo tipo, devendo,

#### 4. O dano biológico na jurisprudência portuguesa

Antes de partirmos para a análise da jurisprudência que trata do dano biológico, procuraremos fazer um apanhado de alguns acórdãos anteriores à data do seu surgimento na jurisprudência portuguesa. Focar-nos-emos apenas nos montantes compensatórios atribuídos pelos danos não patrimoniais provocados pela lesão da integridade psicofísica, sendo certo que uma esmagadora maioria das situações que aparecem tratadas na jurisprudência dizem respeito a lesões provocadas por acidentes de viação. A nossa opção pela análise unicamente dos montantes atribuídos a título de dano não patrimonial prende-se com o facto de pensarmos que é nesta categoria que o dano biológico deve (mais certo será dizer-se deveria, porque na realidade não é assim que ocorre) ser incluído.

Vejam-se então os seguintes Acórdãos:

*Ac. de 9 de janeiro de 1986, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)*<sup>(71)</sup>: na sequência de um acidente de viação, do qual resultou grave traumatismo craniano, tendo o lesado ficado incapacitado permanentemente e com desvio do olho esquerdo, foi atribuído o montante compensatório de 200.000\$00 por danos não patrimoniais;

---

pois, ser ressarcidos unitariamente. Veja-se por exemplo uma passagem da sentença n.º 26972, de 11/11/2008 da Cassazione Civile: “Non è ammissibile nel nostro ordinamento la concepibilità d’un danno definito “esistenziale”, inteso qual ela perdita del fare reddituale della persona. Una simile perdita, ove causata da un fatto illecito lesivo di un diritto della persona costituzionalmente garantito, costituisce né più né meno che un ordinario danno non patrimoniale, di per sé resarcibile ex art. 2059 c.c., e che non può essere liquidato separatamente sol perché diversamente denominato. Per quanto attiene la liquidazione del danno il danno non patrimoniale va risarcito integralmente, ma senza duplicazioni: deve, pertanto, ritenersi sbagliata la prassi di liquidare in caso di lesioni della persona sia il danno morale sia quello biológico; come puré quella diliquidare nel caso di morte di un familiare sia il danno morale, sia quello da perdita del rapporto parentale: gli uni e gli altri, per quanto detto, costituiscono infatti pregiudizi del medesimo tipo” (*cit.*, in *Danno e Responsabilità*, n.º 1, 2009, p. 19).

<sup>(71)</sup> STJ, 9/1/86, relatado por Lima Cluny, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 353, pp. 411 ss.

*Ac. de 5 de fevereiro de 1987 (STJ)*<sup>(72)</sup>: tratou da compensação por danos não patrimoniais atribuída a dois lesados vítimas do mesmo acidente de viação, associando-a “aos desgastes, incômodos, sofrimentos e clausuras hospitalares” suportados pelos mesmos. Um dos lesados (homem de 58 anos) sofreu, em consequência do acidente, fratura de uma vértebra lombar e fratura de uma perna, esteve internando no hospital durante sete meses, sendo submetido mais que uma vez a intervenções cirúrgicas, sofreu intensas dores físicas e ficou com uma incapacidade de locomoção de 58%. Foi-lhe atribuída a compensação, a título de danos não patrimoniais, no montante global de 400.000\$00. O segundo lesado (homem de 46 anos), em virtude do mesmo acidente, sofreu fratura na perna e ferimento no nariz; esteve internado sete meses e foi submetido a duas intervenções cirúrgicas. Do ferimento na perna resultou uma incapacidade de locomoção de 25%. Foi-lhe atribuída a compensação por danos não patrimoniais, no montante global de 500.000\$00;

*Ac. de 31 de março de 1987, do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC)*<sup>(73)</sup>: o montante atribuído pela 1.<sup>a</sup> instância, no valor de 300.000\$00, foi atualizado para 636.000\$00, a título de compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pela lesada na sequência da explosão de um barril de cerveja que lhe provocou várias fraturas, deformidade na face e perda do grau de visão do olho direito;

*Ac. de 5 de maio de 1988 (STJ)*<sup>(74)</sup>: num caso de acidente de viação, na sequência do qual o lesado (homem de 36 anos) sofreu fratura da perna e amputação da mesma pelo terço superior, foi concedido ao lesado 400.000\$00 como montante global arbitrado pelos danos não patrimoniais sofridos;

---

<sup>(72)</sup> STJ, 5/2/87, relatado por GOMES PINHEIRO, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 364, pp. 819 ss.

<sup>(73)</sup> TRC, 31/3/87, relatado por VÍTOR MANUEL FERREIRA DA ROCHA, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XII, 1987, Tomo II, pp. 85 ss.

<sup>(74)</sup> STJ, 5/5/1988, relatado por ELISEU FIGUEIRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 377, pp. 471 ss.

*Ac. de 24 de outubro de 1989 (TRC)*<sup>(75)</sup>: atribuiu a compensação de 600.000\$00 por danos não patrimoniais sofridos pelo lesado em consequência do disparo de um atirador de pombo que lhe provocou falta de visão de um olho e lesões no tórax;

*Ac. de 20 de dezembro de 1990 (STJ)*<sup>(76)</sup>: arbitrou uma compensação pelos danos não patrimoniais de 2.500.000\$00 (montante global). A lesada era uma jovem de 21 anos, que, em consequência do acidente, sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento transitório, paraplegia que durou 3 meses, internamento hospitalar de um mês e internamento de recuperação em clínica privada, passando a poder deslocar-se apenas de muletas;

*Ac. de 26 de fevereiro de 1991 (STJ)*<sup>(77)</sup>: foram concedidas a dois lesados as compensações por danos não patrimoniais de 800.000\$00 e 200.00\$00, respetivamente. O primeiro lesado, em consequência do referido acidente, sofrera traumatismo craniano com perda do conhecimento e permanência em estado de coma durante 15 dias, fratura de ambas as pernas e do braço que levaram a que fosse submetido a quatro intervenções cirúrgicas; o segundo lesado, em virtude de fratura de ambas as pernas e internamento hospitalar durante mais de dois meses;

*Ac. de 16 de abril (STJ)*<sup>(78)</sup>: arbitrou a um lesado em acidente de viação (homem de 53 anos), como compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo traumatismo craniano, paraplegia e baixa visão do globo ocular direito, o montante global de 3.000.000\$00;

---

<sup>(75)</sup> TRC, 24/10/1989, relatado por JOSÉ NUNES DA CRUZ, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIV, 1989, Tomo IV, pp. 75 ss.

<sup>(76)</sup> STJ, 20/12/1990, relatado por MANUEL PEREIRA DA SILVA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 402, pp. 558 ss.

<sup>(77)</sup> STJ, 26/2/1991, relatado por JOAQUIM DE CARVALHO, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 404, pp. 424 ss.

<sup>(78)</sup> STJ, 16/4/1991, relatado por CURA MARIANO, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 406, pp. 618 ss.

*Ac. de 13 de outubro de 1992 (STJ)*<sup>(79)</sup>: foi arbitrada a compensação por danos não patrimoniais de 750.000\$00 a um lesado (homem de 40 anos) que na sequência de um acidente de viação fraturou a perna direita, situação que motivou intervenção cirúrgica e internamento por um mês, ficando o lesado a coxear;

*Ac. de 31 de março de 1993 (STJ)*<sup>(80)</sup>: fixou o montante indemnizatório de 5.000.000\$00 a título de compensação por danos não patrimoniais sofridos por uma criança de 13 anos (em acidente de viação) tendo o menor ficado em coma e com paralisia total, vendo-se obrigado a passar o resto da sua vida numa cama ou cadeira de rodas;

*Ac. de 8 junho de 1993 (STJ)*<sup>(81)</sup>: aparece pela primeira vez autonomizado o “*quantum doloris*” tendo sido fixada a quantia de 200.000\$00 pelas dores físicas e morais pelo encurtamento do membro inferior esquerdo e a quantia de 1.500.000\$00 pelas cicatrizes sofridas pelo lesado em acidente de viação;

*Ac. de 15 de junho de 1993 (STJ)*<sup>(82)</sup>: fixou o montante de 600.000\$00 como compensação por danos não patrimoniais, na sequência com um acidente com bombas de carnaval de que resultou esfacelamento da mão e consequente amputação de dois dedos, que implicaram o internamente hospitalar de um mês ao lesado;

*Ac. de 18 de outubro de 1994, o Tribunal da Relação de Évora (TRE)*<sup>(83)</sup>: atribuiu a quantia de 150.000\$00 como compensação por danos não patrimoniais provocados por duas

---

(79) STJ, 13/10/1992, relatado por RAMIRO VIDIGAL, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 420, pp. 506 ss.

(80) STJ, 31/3/1993, relatado por RAÚL MATEUS, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 425, pp. 544 ss.

(81) STJ, 8/6/1993, relatado por FERNANDO FABIÃO, in *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano I, 1993, Tomo II, pp. 130 ss.

(82) STJ, 15/6/1993, relatado por OLÍMPIO DA FONSECA, in *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano I, 1993, Tomo II, pp. 147 ss.

(83) TRE, 18/10/1994, relatado por FRANCISCO LOURENÇO, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIX, Tomo IV, pp. 38 ss.

bofetadas, de que resultaram lesões na bochecha, nariz e braços;

*Ac. de 28 de maio 1995 (STJ)*<sup>(84)</sup>: atribuiu a compensação de 300.000\$00 pelos danos não patrimoniais, na sequência de um acidente de viação do qual resultou para o lesado um traumatismo da coluna lombar, não podendo o mesmo ficar muito tempo de pé, nem conduzir veículos pesados.

Aqui termina a “era pré-dano biológico”. A primeira decisão jurisprudencial em que encontramos referido o dano biológico corresponde ao Acórdão de 12 de dezembro de 1995 do Tribunal da Relação do Porto<sup>(85)</sup>, onde se diz: “Não corresponde à necessidade de justa indemnização o enquadramento, como não patrimonial, do prejuízo decorrente da desvalorização física do lesado, resultante de sequelas permanentes das lesões sofridas (dano biológico). Há aí uma perda da efectiva utilidade que proporciona o bem que é um corpo são, nisso consistindo o prejuízo a indemnizar. Porque há um verdadeiro prejuízo (ao contrário do que se passa com a categoria do dano não patrimonial) esse dano deve ser qualificado como dano patrimonial, sendo injusta a sua sujeição à limitação do art. 496.º, n.º 3 do Código Civil”. Apesar de só termos tido acesso ao sumário que acabamos de citar, parece-nos que o dano biológico foi enquadrado na categoria dos danos patrimoniais, numa ideia “utilitária”, se assim podemos dizer, do corpo e da saúde. Esta categorização merece algumas críticas, que adiante concretizaremos, pese embora ter acabado por ser a visão maioritária da jurisprudência sobre o assunto.

Porém, a primeira vez que o dano biológico aparece tratado de forma mais densa foi no Acórdão da Relação do Porto, de 7 de abril de 1997<sup>(86)</sup>. Este Acórdão associa-o a uma “alteração morfológica do lesado, limitativa da sua capacidade de viver a vida como a

---

<sup>(84)</sup> STJ, 28/5/1995, relatado por SÁ COUTO, in *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, Tomo II, pp. 97 ss.

<sup>(85)</sup> TRP, 12/12/1995, relatado por GONÇALVES VILAR, in <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/94f534059d4274178025686b0066bfe6>>.

<sup>(86)</sup> In *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXII, Tomo II, 1997, p. 204.

vivia antes do mesmo acidente, por violação da sua personalidade humana”. Acrescenta ainda que tal dano traduz-se “num prejuízo concreto, consistente na privação ou diminuição do gozo de bens espirituais, insuscetíveis de avaliação pecuniária, como a saúde, a inteligência, os sentimentos, a vontade, a capacidade afectiva e criadora, a liberdade, a reserva da privacidade individual e o prazer proporcionado pela vida e pelos bens materiais, e integra-se na categoria dos danos não patrimoniais”<sup>(87)</sup>.

Começando pelo final da passagem que transcrevemos, é de salientar que o Tribunal da Relação enquadrou o dano biológico (bem, a nosso ver) na categoria dos danos não patrimoniais, questão que veio a sofrer alterações por parte da nossa jurisprudência como veremos posteriormente. É certo que o caso a que se reporta esta decisão foi gravíssimo, ficando o lesado, em consequência do acidente de viação, como “um morto-vivo”. Assim o definiram os desembargadores; daí perceber-se a vastíssima qualificação que apresentaram para o dano biológico, não se centrando naquilo que realmente a figura convoca: a lesão da integridade física em *se e per se* considerada. Trouxeram os desembargadores do Tribunal da Relação do Porto, para a categoria do dano biológico, toda a dimensão sentimental e existencial da vida, talvez porque quem lê ou ouve a expressão “dano biológico” pense imediatamente numa dimensão maior daquela que porventura parecerá a de “dano corporal”.

Quanto à atribuição da compensação, pode ler-se no sumário do Acórdão: “Esse dano biológico é merecedor de condigna compensação, ao lado da que é reclamada pelas dores físicas e sofrimento psíquico (*pretium doloris*), a fixar num quantitativo unitário, no âmbito dos danos não patrimoniais”<sup>(88)</sup>. Não questionamos o resultado final; no entanto, podem ser levantadas algumas dúvidas sobre a forma como o Tribunal lá chegou. Já acima referimos que dano biológico, dano moral e dano existencial partilham a mesma característica da não patrimonialidade; porém, se optarmos por individualizar os danos dentro da vasta categoria dos danos não

---

<sup>(87)</sup> *In Colectânea de Jurisprudência*, ano XXII, Tomo II, 1997, p. 205.

<sup>(88)</sup> *Ibidem*.

patrimoniais, é importante que se delimitem o mais claramente possível as fronteiras entre eles. Daqui resulta que as dores físicas e psíquicas (pois no caso verificou-se uma patologia psíquica grave) já estão, ou devem estar, contempladas no dano biológico. As “dores” que podem ser ressarcidas autonomamente são aquelas que cabem no dano moral (tristeza, desânimo, etc.). Não se deve cair no erro de multiplicação de danos, como quer parecer neste Acórdão, para no fim se concluir que tudo é ressarcido numa categoria unitária.

Parece-nos, no entanto, que quanto ao montante compensatório total, por danos não patrimoniais, atribuído ao lesado (10.000.000\$00), ultrapassando os montantes que na altura eram atribuídos pela perda da vida, não foi excessivo. Concordamos, assim, com a ideia que pode ler-se no acórdão: “pior do que a verdadeira morte física é ir-se morrendo todos os dias”<sup>(89)</sup>. Nota-se pois uma tendência, que hoje existe ainda mais acentuadamente, de atribuição de compensações mais elevadas por lesões físicas do que aquelas que são arbitradas pelo dano da morte ou, se se preferir, pelo dano da perda de vida. Mereceu-nos este acórdão análise isolada por ser o primeiro, no ordenamento jurídico português sobre o dano biológico. Tentaremos expor de seguida o restante percurso da figura no nosso ordenamento jurídico.

A partir daqui, essencialmente depois de 2005, a jurisprudência portuguesa passou a aplicar com muita frequência este dano; no entanto, tornou a temática em seu redor muito difícil, na medida em que, como veremos, não há consenso sobre em que categoria de danos deverá o dano biológico ser ressarcido.

É muito vasta a jurisprudência sobre o tema que aqui tratamos e, assim sendo, não nos é possível uma análise de pormenor, como seria desejável. A jurisprudência maioritária enquadra o dano biológico na categoria dos danos patrimoniais, frequentemente reconduzido aos danos patrimoniais futuros. Por outras palavras: quando não há perdas económicas imediatas provocadas pela lesão, o dano biológico é valorado nos lucros que eventualmente o lesado irá ter

---

<sup>(89)</sup> *In Colectânea de Jurisprudência*, ano XXII, Tomo II, 1997, p. 207.

no futuro (aqui reconduzido aos lucros cessantes) e, nos casos em que essas perdas não sejam previsíveis admite-se que o dano biológico se configura no esforço acrescido que o lesado tem de suportar em todas as atividades da vida. Isto porque o dano biológico poderá constituir perda de capacidades físicas e intelectuais nos campos laboral, recreativo, social, sexual ou sentimental, devendo, pois, ser ressarcido enquanto dano patrimonial e por isso não podendo ser reduzido à categoria dos danos não patrimoniais.

Assim entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, por exemplo, nos seguintes Acórdãos:

*Ac. de 6 de Maio de 1999*<sup>(90)</sup> (o montante indemnizatório arbitrado, incluindo o dano biológico, foi de 18.412.202\$00);

*Ac. de 22 de setembro de 2005*<sup>(91)</sup> (foi arbitrado o montante de 35.000 euros pelo dano biológico individualizado dos restantes danos patrimoniais);

*Ac. de 19 de Maio de 2009*<sup>(92)</sup> (foi arbitrada a indemnização de 40.000 euros pelos danos patrimoniais futuros, incluindo o dano biológico);

*Ac. de 1 de outubro de 2009*<sup>(93)</sup> (foi arbitrada, a título de dano patrimonial futuro, incluindo o dano biológico, a indemnização no montante de 35.000 euros);

---

<sup>(90)</sup> STJ, 6/5/1999, relatado por FERREIRA DE ALMEIDA, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6679a1b31951552680256bdc005b09b5>>.

<sup>(91)</sup> STJ, 22/9/2005, relatado por SALVADOR DA COSTA, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b299f1cb9cd0c43380257098003a5186>>.

<sup>(92)</sup> STJ, 19/5/2009, relatado por FONSECA RAMOS, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/290b765883488632802575bb003ba0af>>.

<sup>(93)</sup> STJ, 1/10/2009, relatado por SOUSA FONTE, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e1c512e7749eded08025764a0051035d>>. Veja-se a seguinte passagem do Acórdão que traduz a linha de pensamento seguida pela grande maioria das decisões que qualificam o dano biológico como dano patrimonial futuro: “No caso em que a incapacidade não determina perda salarial, o que há a considerar como dano futuro é o dano biológico, porquanto aquela incapacidade determina necessariamente “uma irreversível perda das capacidades físicas e intelectuais que a idade agravará. (...) Trata-se de um dano patrimonial futuro que não se reduz à categoria dos danos não patrimoniais (...)”.

*Ac. de 7 de junho de 2011*<sup>(94)</sup> (foi arbitrada a indemnização de 23.000 euros a título de danos patrimoniais, incluindo o dano biológico, enquanto dano patrimonial futuro);

*Ac. de 15 de março de 2012*<sup>(95)</sup> (o montante indemnizatório atribuído por danos patrimoniais futuros, incluído o dano biológico, foi de 30.000 euros).

Ainda seguindo o entendimento dos Acórdãos anteriormente citados, o Tribunal da Relação do Porto, em algumas decisões enquadrando também o dano biológico na figura dos danos patrimoniais futuros, por exemplo nos seguintes Acórdãos:

*Ac. de 21 de abril de 2005*<sup>(96)</sup> (fixou-se, a título de danos patrimoniais um montante indemnizatório de 200.000 euros);

*Ac. de 17 de setembro de 2009*<sup>(97)</sup> (a título de perda de ganhos futuros, englobando o dano biológico, foi arbitrado o montante de 7.200 euros).

O mesmo entendimento foi seguido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, que afirmou no Acórdão de 6 de dezembro de 2012<sup>(98)</sup>: “Ao arbitrar-se indemnização pelo dano patrimonial futuro deve ter-se em consideração, não apenas a parcela de rendimentos salariais directa e imediatamente perdidos em função do nível de incapacidade laboral do lesado (...) mas também o dano biológico sofrido pelo lesado, com relevantes limitações funcionais, implicando um esforço acrescido no exercício da atividade e gerando uma irremediável perda de oportunidade na evolução previsível da

---

<sup>(94)</sup> STJ, 7/6/2011, relatado por GRANJA DA FONSECA, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cd205a6b3360bfla802578b100475490>>.

<sup>(95)</sup> STJ, 15/3/2012, relatado por JOÃO TRINDADE, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7f93477d638b3703802579c70030f24b>>.

<sup>(96)</sup> TRP, 21/4/2005, relatado por FERNANDO BAPTISTA, *in* <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/404776c978bfc78980256ff80049728b>>.

<sup>(97)</sup> TRP, 17/9/2009, relatado por JOSÉ FERRAZ, *in* <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ea60e375c0a145218025764a003bf993>>.

<sup>(98)</sup> TRL, 6/12/2012, relatado por FÁTIMA GALANTE, *in* <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/099fca7906c23d0880257b2b00536ba6>>.

respectiva carreira profissional, alicerçada em curriculum profissional sólido e capacidades pessoais já amplamente reveladas”.

Não podemos deixar de fazer algumas observações a propósito do entendimento dos Tribunais nos Acórdãos que acima referimos. Antes de mais, causa-nos alguma estranheza o enquadramento da lesão da integridade psicofísica da pessoa na categoria dos danos patrimoniais. Tratando-se a saúde de um valor imaterial, a sua lesão, no nosso entendimento, só poderá configurar um dano não patrimonial. Além disso, admitir-se que o maior dispêndio de energia e de esforço do lesado, ainda que não haja reflexos na sua capacidade de auferir rendimentos, deverá ser ressarcido como dano patrimonial futuro, é algo que nos provoca algumas questões e algumas perplexidades. De facto, como transformar a dor em dinheiro? Dizer-se que o maior dispêndio de força e energia é um dano patrimonial, é admitir que pode colocar-se a saúde do lesado *indemne*. Situação diferente (à qual aderimos) seria aceitar que este “maior esforço” do lesado deve ser avaliado em sede não patrimonial, com recurso a critérios de equidade, tentando, de alguma forma, compensar o *onus* que terá de suportar quem viu a sua saúde prejudicada. Note-se que não ignoramos eventuais danos patrimoniais sucessivos ao dano biológico; no entanto, devem ser ressarcidos no devido lugar, ou seja, em sede patrimonial, nunca interferindo na qualificação do dano base<sup>(99)</sup>.

Outra construção jurisprudencial em torno do dano biológico admite que o mesmo seja ressarcido como dano patrimonial ou não patrimonial, conforme as repercussões do mesmo na vida do lesado. Admite assim a jurisprudência em alguns Acórdãos que as perdas económicas derivadas da lesão configuram o dano biológico patrimonial enquanto o maior desgaste do lesado e a afetação da sua saúde (quando não se traduzam de forma negativa sobre o seu património) configuram o dano biológico de natureza não patrimonial. Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal de Justiça nos seguintes Acórdãos:

---

<sup>(99)</sup> Cf. JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, *Responsabilidade Civil*, 3.<sup>a</sup> ed. (revista e aumentada), Lisboa, Quid Juris, 2013, p. 46.

*Ac. de 27 de outubro de 2009*<sup>(100)</sup>, admitindo de forma clara a dualidade indemnizatória/compensatória que pode ser feita quando está presente um dano biológico: “o chamado dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral (...) A situação terá de ser apreciada casuisticamente, verificando se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, só por si, uma perda de capacidade de ganho ou se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, para além do agravamento natural resultante da idade.” (Neste caso foi arbitrada uma indemnização de 10.000 euros pelo dano biológico patrimonial, tendo sido a sua componente não patrimonial ressarcida conjuntamente com os restantes danos morais, ou não patrimoniais);

*Ac. de 23 de novembro de 2010*<sup>(101)</sup>, que merece uma chamada de atenção, já que foi a primeira vez (tanto quanto conseguimos perceber) que se afirmou o seguinte: “Da configuração do dano biológico como lesão da saúde, ou seja, da sua qualificação como dano evento, objectivamente antijurídico, violador de direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos, resulta, como consequência, a atribuição da sua natureza não patrimonial”. No entanto, logo a seguir, acaba por concluir que “o dano biológico pode ser ressarcido como dano patrimonial, ou compensado, a título de dano moral, mas não nas duas vertentes, simultaneamente, devendo a situação ser apreciada casuisticamente”. Significa isto que o Acórdão começa o enquadramento do dano de forma irrepreensível. Termina, porém, dizendo aquilo que já havia sido dito noutras decisões, deixando em aberto a natureza do dano. Acrescenta apenas ao entendimento do Supremo Tribunal, referido na decisão anterior, que havendo nexos de causalidade entre o dano biológico e quaisquer reflexos negativos na esfera patrimonial do lesado

---

<sup>(100)</sup> STJ, 27/10/2009, relatado por SEBASTIÃO PÓVOAS, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cad09260e79c8c3a8025765c0044d4a5>>.

<sup>(101)</sup> STJ, 23/11/2010, relatado por HÉLDER ROQUE, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/21bdc1551bdbf8db802577ea0056943b>>.

este dano pode ser ressarcido enquanto dano patrimonial. No entanto, caso assim seja, não poderá ser valorado em sede não patrimonial para assim se evitar duplicações das indemnizações (foi arbitrada, neste Acórdão, a quantia de 2.500 euros pelo dano biológico na sua vertente não patrimonial);

*Ac. de 24 de abril de 2012*<sup>(102)</sup> (foi arbitrada a título de danos não patrimoniais a quantia de 115.000 euros, incluindo a valoração do dano biológico enquanto “afecção da potencialidade física, psíquica ou intelectual em termos vindouros para os atos da vida corrente”);

No mesmo sentido vai também o *Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9 de Maio de 2011*<sup>(103)</sup> (neste caso, foi arbitrada uma indemnização de 3.000 euros pelo dano biológico enquanto dano patrimonial);

Por fim, o *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de março de 2010*<sup>(104)</sup> (foi arbitrada a compensação de 10.000 euros pelos danos patrimoniais sofridos, incluindo o dano biológico).

Também este entendimento jurisprudencial, dos Acórdão acabados de citar, nos merece algumas observações. Causa-nos estranheza, como de resto já referimos a propósito dos Acórdãos que qualificam o dano biológico como dano patrimonial futuro, que se possa admitir que havendo nexos de causalidade entre as consequências patrimoniais negativas supervenientes à lesão e o dano biológico (ou seja, a própria lesão) este passe a ser enquadrado nos danos patrimoniais. Há, no entanto, uma evolução positiva dos tribunais relativamente à qualificação do maior esforço de vida do lesado como dano não patrimonial; com um senão, porém: não faz sentido, na nossa opinião, que a lesão da integridade psicofísica só seja qualificada como não patrimonial nos casos em que não haja

---

<sup>(102)</sup> STJ, 24/4/2012, relatado por GARCIA CALEJO, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e736d5ed8f6fcd29802579f300454b6c>>.

<sup>(103)</sup> TRG, 9/5/2011, relatado por FERNANDO MONTERROSO, *in* <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/96ed1a2a7b4c6860802578bd004b418a>>.

<sup>(104)</sup> TRP, 3/3/2010, relatado por OLGA MAURÍCIO, *in* <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/2a2d168404e49228802576e3005170b2>>.

prejuízos de ordem patrimonial, ou seja, não nos parece que a não patrimonialidade do dano biológico possa estar dependente da não existência de eventuais danos patrimoniais que possam surgir. Mais uma vez afirmamos que não se afigura correcto partir de danos sucessivos para alterar a natureza jurídica do dano-evento, neste caso do dano biológico.

Há ainda uma parte da jurisprudência que afirma a valoração autónoma do dano biológico. Sendo certo que a autonomia a que se refere, se olharmos com atenção, mais não é do que a atribuição de um montante indemnizatório autónomo, porque acaba por se admitir, como por exemplo no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Maio de 2011<sup>(105)</sup>, em que se diz: “o seu cariz poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral, verificando-se se a lesão originou, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida, só por si, uma perda da capacidade de ganho, ou se se traduz, apenas, numa afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual” (o dano biológico foi valorado em 31.500 euros).

Seguindo o entendimento do Acórdão anterior, aparecem ainda na jurisprudência os seguintes:

*Ac. de 20 de Maio de 2010 do Supremo Tribunal de Justiça*<sup>(106)</sup>, em que se afirma: “o dano biológico, perspetivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.” (Neste caso foi arbitrado o montante de 15.000 euros como ressarcimento do dano biológico);

*Ac. de 11 de novembro de 2010 do Supremo Tribunal de Justiça*, em que se transcreve o que foi dito no Acórdão de 20 de

---

<sup>(105)</sup> STJ, 17/5/2011, relatado por GREGÓRIO SILVA JESUS, in <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3110de6636bc3ab18025789a0045eeb3>>.

<sup>(106)</sup> STJ, 20/5/2010, relatado por LOPES DO REGO, in <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/71f3ecd51c347b1f8025772d002fba78>>.

Maio de 2010, acima citado. (Neste caso foi arbitrada a quantia de 30.000 euros pelo dano biológico, incluída na quantia global de 60.000 euros, a título de danos patrimoniais futuros);

*Ac. de 27 de fevereiro de 2012 do Tribunal da Relação de Guimarães*<sup>(107)</sup>: nesta decisão, depois de serem expostas as posições que a jurisprudência adotou sobre o dano biológico, acaba por ser arbitrada uma parcela indemnizatória autónoma. Diz-se apenas que “a demandante em consequência das lesões, concretamente limitação na marcha acelerada e ao subir e descer escadas, a correr, a ajoelhar-se, ao acocorar-se, às dificuldades acrescidas na vida diária, bem como ao síndrome de insuficiência venosa”, motivos que justificam a indemnização pelo dano biológico no valor de 12.000 euros;

*Ac. de 20 de março de 2012 do Tribunal da Relação do Porto*<sup>(108)</sup>: nesta decisão, afirma-se que o dano biológico, desde que não seja valorado em sede não patrimonial ou patrimonial, pode ser autonomizado. Diz-se ainda que, caso se verifique a sua autonomização, os critérios de apuramento do dano deverão ser os mesmos utilizados para os danos não patrimoniais, isto é, com recurso à equidade. (Foi arbitrado o montante de 8.000 euros pelo dano biológico).

Quanto a este entendimento do dano biológico, temos também algumas reservas, já que nos parece que aqui a jurisprudência se demite da tarefa de o delimitar enquanto dano patrimonial ou não patrimonial.

Parece-nos ainda que a jurisprudência ao entender que a partir do momento em que se diz que o dano biológico é um “dano-evento” pretende afirmar a sua ressarcibilidade autónoma. Neste sentido, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

---

<sup>(107)</sup> TRG, 27/2/2012, relatado por LUÍSA ARANTES, *in* <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/1f81c0c1601ae2b5802579b80043e939>>.

<sup>(108)</sup> TRP, 20/3/2012, relatado por M. PINTO DOS SANTOS, *in* <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/eb424f9effb7603a802579d0003dce78>>.

de 21 de março de 2013<sup>(109)</sup> refere que “a perda de capacidade profissional é consequência normal de um sinistro que implique lesões físicas ou psíquicas e, por isso, compreende-se que tal perda seja configurada como dano biológico e não vista como o dano consequência do dano base que é o dano biológico”.

Não é este o entendimento que temos: pensamos antes que o que a doutrina e a jurisprudência italianas (que se debruçam muito sobre a questão do “dano-evento” e do “dano-consequência”), ao definirem o dano biológico enquanto “dano-evento”, quiseram apenas acentuar que o dano biológico se verifica na lesão em si e por si considerada, o que não muda a natureza da mesma, isto é, não deixa de ser uma violação da saúde, ou da integridade psicofísica, valores de ordem não patrimonial.

Contra a autonomização do dano biológico aparecem dois Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça: o de 17 de dezembro de 2012<sup>(110)</sup>, que expressamente o inclui na “perda de ganhos”<sup>(111)</sup>, e o de 26 de janeiro de 2012<sup>(112)</sup>, que começa por admitir que “o dano biológico merece, logo porque tem lugar, tutela indemnizatória, compensatória ou ambas”; no entanto, a seguir faz referência à grande amplitude do conceito de incapacidade para o trabalho e à facilidade das indemnizações dele decorrentes. Refere-se ainda à vasta cláusula de ressarcimento de danos não patrimoniais que existe no nosso sistema, razão pela qual conclui que, assim sendo, “a conceptualização do dano biológico não veio ‘tirar nem pôr’ ao que, em termos práticos, já vinha sendo decidido pelos danos patrimoniais de carácter pessoal ou compensação pelos danos não patrimoniais”. Quanto à nossa opinião, tendemos a concordar que um

---

<sup>(109)</sup> STJ, 21/3/2013, relatado por SALAZAR CASANOVA, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/07a0afdf080150a480257b3b004be95b>>.

<sup>(110)</sup> STJ, 17/12/2009, relatado por CUSTÓDIO MONTES, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3d4916593dc740428025768f005b6a41>>.

<sup>(111)</sup> Aí pode ler-se que “ninguém defende que o dano biológico seja indemnizado autonomamente, para além da indemnização da perda de ganho, porque isso seria uma duplicação indemnizatória, como acima se demonstra, violadora da lei e dos princípios de equidade que presidem à fixação do montante indemnizatório em causa”.

<sup>(112)</sup> STJ, 26/1/2012, relatado por JOÃO BERNARDO, *in* <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9238d4b62acd13b880257995004236fc>>.

“novo” dano só faz sentido se a sua existência se refletir nos montantes indemnizatórios.

Merece-nos ainda algumas palavras o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de dezembro de 2012<sup>(113)</sup>. Nele, o dano biológico é associado (e bem, a nosso ver) ao maior dispêndio de energia enquanto dano não patrimonial, como decorre da seguinte passagem: “se a lesão resultante de acidente de viação apenas determina um maior dispêndio de esforço e energia na realização das tarefas diárias, este dano deve ser ressarcido como dano biológico que é, segundo os parâmetros da avaliação do dano não patrimonial”. O mesmo Acórdão refere ainda que este dano deve ser ressarcido, essencialmente com recurso à equidade<sup>(114)</sup>. No entanto, apesar de afirmar que, no caso, releva o dano biológico enquanto dano não patrimonial, acaba por separar o montante arbitrado pelo dano biológico (13.000 euros) mais numa perspetiva indemnizatória do que propriamente compensatória<sup>(115)</sup>.

---

<sup>(113)</sup> TRP, 10/12/2012, relatado por MARIA ADELAIDE DOMINGOS, *in* <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f0f8d106d953b06580257afd0035ef7d>>.

<sup>(114)</sup> Veja-se a seguinte passagem do Acórdão: “estando provado que o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica que afecta a autora não se repercute ao nível da capacidade profissional e capacidade de ganho (exercício da actividade habitual), mas ao nível da sua capacidade funcional por exigir esforço suplementar, reflecte-se, por conseguinte, nas actividades da vida diária, familiares, sociais e de lazer, é inequívoco que estão preenchidos os pressupostos da obrigação de indemnizar a que alude o art. 562.º do Código Civil e que o dano em causa terá de ser ressarcido, como dano biológico que é, com recurso, essencialmente, à equidade (arts. 564.º, n.º 2 e 566.º, n.º 3, do Código Civil)”.

<sup>(115)</sup> Neste Acórdão pode ler-se: “Considerando que a culpa na produção do acidente foi imputada, na totalidade, ao condutor do veículo segurado, que o referido défice funcional físico-psíquico foi fixado num valor relativamente baixo, sem reflexos na sua actividade habitual, embora envolva esforços suplementares proporcionais ao coeficiente atribuído, que à data do acidente a autora tinha 29 anos, presumindo-se que o desenrolar da sua vida profissional activa [15] se prolongará até aos 65-70 anos, como a generalidade das pessoas que exercem uma actividade (sendo que a esperança média de vida para as mulheres é superior a 80 anos [16]), que o seu estatuto remuneratório correspondia na data do acidente a um salário médio mensal de €506,09, acrescido de €3,60x22 dias de subsídio de refeição, à luz do referido critério de equidade, que pressupõe meros juízos de verosimilhança e de probabilidade, não se olvidando que se ignora o devir das coisas, entende-se que a indemnização a título de dano patrimonial deve fixar-se em €13.000,00, valor este atualizado à data da sentença”. Ficamos sem perceber se foi gralha, quando se diz “dano patrimonial” (assinalado a negrito), na medida em que estes 13.000 euros foram arbitrados

Por último, uma outra decisão jurisprudencial que pensamos ser importante mencionar é o Acórdão do mesmo Tribunal da Relação do Porto, de 8 de novembro de 2012<sup>(116)</sup>, que liga o dano biológico à perturbação da vida de relação. Isto leva-nos à questão que já referimos noutra capítulo deste trabalho relativa à eventual “confusão” entre o dano biológico e o dano existencial, decorrente desta passagem do referido Acórdão, em que se diz: “tratando-se de um dano biológico sem reflexo na capacidade de ganho, mas que perturba a vida de relação e o bem-estar do lesado, o cálculo da respetiva indemnização deve ser feito com recurso a juízos de equidade, tendo em consideração, designadamente, a esperança de vida, o grau de incapacidade, o tipo de ocupação e o salário por ele auferido”.

Sem que nada tenhamos a apontar quanto à determinação da “indemnização” (que numa formulação mais correta devia escrever-se compensação), parece-nos que estaremos mais próximos do chamado “dano existencial” do que, propriamente, do dano biológico. Reconhecemos, porém, que muitas vezes a fronteira entre estes dois danos é ténue, e ainda que, no caso de serem valorados simultaneamente, corre-se o risco de duplicação da compensação.

## 5. Conclusão

Não foi tarefa fácil acompanhar o “caminho” do dano biológico, desde o seu aparecimento na jurisprudência italiana, na década de setenta do século XX, até aos dias de hoje, passando pela sua “importação” para o ordenamento jurídico português.

Como afirmámos na parte primeira deste trabalho, o dano biológico surgiu em Itália no contexto de uma situação específica daquele ordenamento em que o sistema ressarcitório de danos não patrimoniais era muito fechado. Ainda assim, apesar de todas as vicissitudes

---

pelo dano biológico, separado dos valores arbitrados pelos danos não patrimoniais (15.000 euros) e pelos danos patrimoniais (1.691, 45 euros).

<sup>(116)</sup> TRP, 8/11/2012, relatado por LEONEL SERÓDIO, *in* <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/089ff7734d90150680257abb004fa759>>.

do sistema não foi pacífico o acolhimento do dano biológico. Apesar de durante muito tempo se levantarem vozes contrárias na doutrina e na jurisprudência relativamente ao seu acolhimento enquanto dano não patrimonial, hoje já se lhe reconhece maioritariamente (em Itália) a característica da não patrimonialidade.

Importa também mencionar que, de uma fase de liquidação deste dano com base em critérios tabelares objetivamente definidos, com a finalidade do seu ressarcimento ser o mais igualitário possível, começa a entrar-se numa outra fase de questionamento desses mesmos critérios e de alerta para a necessidade de recurso ao “princípio da personalização” dos danos, atendendo-se às características individuais dos lesados para que com maior justiça sejam compensados.

Quanto a nós, entendemos que o dano biológico é um subtipo do chamado dano corporal e, embora com fronteiras ténues, diferente dos dano moral e do dano existencial. Enquanto no dano moral são enquadráveis sofrimentos morais, tais como a angústia, a tristeza e outros estados de alma, no dano biológico a lesão psíquica terá de estar associada a uma patologia medicamente determinada. O dano existencial, por sua vez, é mais amplo do que o dano biológico, abrangendo quaisquer comprometimentos da vida do lesado.

Em Portugal, esta figura surge na jurisprudência, tanto quanto nos foi dado averiguar, em 1995, num Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. No entanto, só em 1997, também num Acórdão do mesmo Tribunal, é que o dano biológico foi cabalmente tratado.

No intuito de apurarmos se a “importação” do dano biológico para o ordenamento jurídico português trouxe consigo alguma “novidade”, fizemos uma análise sintética de alguns montantes compensatórios arbitrados, a título de dano não patrimonial, pelo dano corporal, de 1986 a 1995. Neste período, em média, os tribunais atribuíam 5.000 euros (à data, ainda atribuídos em escudos) pelos referidos danos não patrimoniais. A partir do momento em que se começou a ressarcir também o dano biológico<sup>(117)</sup> a jurisprudência seguiu sempre caminhos diferentes: ora o valorou entre

---

<sup>(117)</sup> A maior parte das decisões que analisamos foram proferidas entre 2005 e 2013, porque de 1995 a 2005, embora a figura estivesse já entre nós, era pouco utilizada.

os danos patrimoniais (maioritariamente) ou não patrimoniais, sem individualizar as quantias indemnizatórias devidas pelo dano biológico concretamente (e aqui a média dos montantes que analisamos ronda os 74.000 euros), ora o valorou como dano autónomo, separando-o dos danos patrimoniais e dos danos não patrimoniais, situação em que em média do montante atribuído pelo dano perfaz os 15.000 euros.

A ideia com que ficamos é que, por tendência, os danos não patrimoniais, atendendo a toda a conceção da vida e da dignidade da mesma, são atualmente mais valorizados do que em tempos passados. Já não se põe a questão dos valores atribuídos pelo dano da morte serem o limite máximo ao ressarcimento dos danos na pessoa. Daí pensarmos que o significativo aumento dos montantes compensatórios atribuídos pelos danos não patrimoniais radica justamente no facto de ser hoje aceite que uma vida vivida de forma menos digna ou em situações de grande precariedade pode ser mais onerosa de suportar do que uma vida que simplesmente deixa de existir. Isto para dizermos que não nos parece que o surgimento do dano biológico tenha trazido alterações a este nível. Não é que não pudesse ser diferente, caso a figura fosse devidamente “arrumada”; no entanto, a jurisprudência não tem conseguido um consenso quanto à sua categorização.

Como referimos no último capítulo deste artigo, não há um entendimento único sobre a categoria em que deve ser inserido e, consequentemente, ressarcido, o dano biológico: uma parte da jurisprudência (maioritária) configura-o como dano patrimonial, muitas vezes reconduzido ao dano patrimonial futuro; outra parte admite que pode ser indemnizado como dano patrimonial ou compensado como dano não patrimonial, devendo ser analisado casuisticamente. Conforme variem as consequências da lesão (entre patrimoniais e não patrimoniais) assim variará também o próprio dano biológico. Há ainda quem admita que, por se tratar de um dano base ou dano-evento, deve ser ressarcido autonomamente; porém, a única autonomia que se encontra nesta construção é a atribuição de uma quantia monetária à parte.

Relativamente ao acolhimento do dano biológico na Portaria 377/2008, de 26 de Maio, sobre a proposta razoável de indem-

nização pelo dano corporal aos lesados em acidente de viação, reafirmamos a pequena crítica que fizemos, no sentido de o dano biológico aparecer um pouco “diluído”, sendo difícil de perceber se o legislador lhe quis atribuir, de alguma forma, carácter patrimonial, ou se, pelo contrário, a sua inserção sistemática no art. 3.º (onde de facto, só vêm referidos danos patrimoniais) foi um acaso.

Será, pois, que o dano biológico faz sentido no nosso ordenamento jurídico? Os motivos que o fizeram surgir (em Itália) não foram os mesmos que o trouxeram até ao ordenamento português. Assim sendo, dada a amplitude do ressarcimento dos danos não patrimoniais no nosso Código Civil, fará sentido “criar um novo dano” sem que isso se reflita concretamente nos montantes indemnizatórios? Ou terá antes correspondido a uma “moda jurisprudencial”?

O dano biológico, enquanto lesão da integridade psicofísica, suscetível de avaliação médico-legal, é, no nosso entendimento, um dano igual para todos, não relevando para a sua determinação os eventuais reflexos negativos que podem ocorrer no património do lesado mas, unicamente, a idade da pessoa lesada. Assim, pensamos que se trata de um dano não patrimonial, enquanto lesão do bem jurídico saúde ou integridade psicofísica, valor imaterial, devidamente reconhecido na Constituição da República Portuguesa, onde, no art. 24.º, n.º 1, se pode ler: “A integridade moral e física das pessoas é inviolável”, e ainda inserido na tutela geral da personalidade, no art. 70.º, n.º 1 do Código Civil, que diz: “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.